



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4705, DE 24 DE ABRIL DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL (2022).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/001022/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu intempestivamente a Resolução AGENERSA nº. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, referente a sua Regularidade Fiscal para o ano de 2022 perante a AGENERSA.

Art. 2º. Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009, combinado com o art. 2º da Resolução AGENERSA n.º. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA n.º. 473/2014 e 583/2017, tendo em vista a apresentação intempestiva do documento apontado no corpo do presente voto.

Art. 3º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Raquel Trevisam
Vogal

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 09.05.2024

FISCALIZAÇÃO:

Carolina de Azevedo Costa, ID. Funcional nº 5132771-6;
Nilson Pereira Lima, ID. Funcional nº 2852198-6.

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no D.O. com efeitos a contar de 01/04/2024, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2024

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA
Diretor-Presidente

Id: 2564804

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 07/05/2024**

PROCESSO Nº SEI-330020/000039/2023 - CIENTIFICO que: (i) O Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ e o Município de Teresópolis firmaram o Acordo de Cooperação Técnica nº 04/2023 (processo nº SEI-330020/001114/2022), tendente a desenvolverem, em conjunto, ações de regularização fundiária de comunidades localizadas em território do citado município. (ii) No que se refere à comunidade denominada MATO GROSSO, situada na Rua Mato Grosso, nº 01, no bairro Santa Cecília, foram concluídos os serviços inerentes ao processo de regularização fundiária que competiam ao ITERJ, beneficiando 94 famílias. Os demais serviços necessários à conclusão da regularização fundiária, tais como aprovação do projeto de Reurb-S e emissão da Certidão de Regularização Fundiária (pelo instrumento da Legitimação Fundiária previsto na Lei Federal nº 13.465/2017), serão executados pelo Município de Teresópolis, no bojo do processo administrativo municipal nº 4018/2024.

PROCESSO Nº SEI-330005/000039/2024 - CIENTIFICO que: (i) O Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ e o Município de Teresópolis firmaram o Acordo de Cooperação Técnica nº 04/2023 (processo nº SEI-330020/001114/2022), tendente a desenvolverem, em conjunto, ações de regularização fundiária de comunidades localizadas em território do citado município. (ii) No que se refere à comunidade denominada FONTE SANTA I, situada na Estrada Fonte Santa, nº 765, no bairro Fonte Santa, foram concluídos os serviços inerentes ao processo de regularização fundiária que competiam ao ITERJ, beneficiando 29 famílias. Os demais serviços necessários à conclusão da regularização fundiária, tais como aprovação do projeto de Reurb-S e emissão da Certidão de Regularização Fundiária (pelo instrumento da Legitimação Fundiária previsto na Lei Federal nº 13.465/2017), serão executados pelo Município de Teresópolis, no bojo do processo administrativo municipal nº 4201/2024.

PROCESSO Nº SEI-330020/000049/2023 - CIENTIFICO que: (i) O Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ e o Município de Pinheiral firmaram o Acordo de Cooperação Técnica nº 07/2023 (processo nº SEI-330020/000034/2023), tendente a desenvolverem, em conjunto, ações de regularização fundiária de comunidades localizadas em território do citado município. (ii) No que se refere à comunidade denominada PALMEIRAS, com acesso pela Rua das Palmeiras, no bairro Palmeiras, foram concluídos os serviços inerentes ao processo de regularização fundiária que competiam ao ITERJ, beneficiando 319 famílias. Os demais serviços necessários à conclusão da regularização fundiária, tais como aprovação do projeto de Reurb-S e emissão da Certidão de Regularização Fundiária (pelo instrumento da Legitimação Fundiária previsto na Lei Federal nº 13.465/2017), serão executados pelo Município de Pinheiral, no bojo do processo administrativo municipal nº 2249/24.

PROCESSO Nº SEI-330020/000047/2023 - CIENTIFICO que: (i) O Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ e o Município de Pinheiral firmaram o Acordo de Cooperação Técnica nº 07/2023 (processo nº SEI-330020/000034/2023), tendente a desenvolverem, em conjunto, ações de regularização fundiária de comunidades localizadas em território do citado município. (ii) No que se refere à comunidade denominada CHALET, com acesso pela Rodovia Benjamin Constant, no bairro Chalet, foram concluídos os serviços inerentes ao processo de regularização fundiária que competiam ao ITERJ, beneficiando 237 famílias. Os demais serviços necessários à conclusão da regularização fundiária, tais como aprovação do projeto de Reurb-S e emissão da Certidão de Regularização Fundiária (pelo instrumento da Legitimação Fundiária previsto na Lei Federal nº 13.465/2017), serão executados pelo Município de Pinheiral, no bojo do processo administrativo municipal nº 2250/24.

Id: 2564670

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

**ATO DO PRESIDENTE
DE 07.05.2024**

NOMEIA, com validade a contar de 02 de maio de 2024, **MARIO RIBEIRO TEIXEIRA**, CPF nº 042.439.587-85, para exercer o cargo em comissão de Adjunto I, símbolo DA1-5, da Coordenadoria de Assistência ao Servidor, da Superintendência Financeira, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente ocupado por PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEODORO. Processo nº SEI-330002/004320/2024.

Id: 2564604

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

**DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 07/05/2023**

PROCESSO Nº SEI-330002/003144/2024 - AUTORIZO e RATIFICO a inexistência de licitação, em conformidade com o art. 74 da Lei Federal 14.133/21, em favor da CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA. - CON TREINAMENTOS, inscrito sob o CNPJ 13.859.951/0001-62, no valor R\$ 30.030,00 (trinta mil e trinta reais), fundamentado no art. 74, III, F da supracitada lei. Decretos nºs 48.816/23 e 48.820/23. Enunciados nº 18, 23 e 26 da PGE/RJ.

Id: 2564792

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

**DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 05/04/2024**

PROCESSO Nº SEI-330032/008901/2023 - RECONHEÇO a dívida em favor do ex-servidor MARIO AMÉRICO LABORÃO, ID. Funcional nº 2842986-9 no valor de R\$ 15.164,44 (quinze mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto a conversão de Licença-Prêmio não gozadas em pecúnia, referente ao período de 2012 a 2022, com base no Decreto Estadual nº 48.244, de 4 de novembro de 2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91, de 28 de março de 2023.

DE 10.04.2024

PROCESSO Nº SEI-330032/004542/2023 - RECONHEÇO a dívida em favor do ex-servidor IVANO SOARES VEGELE, ID. Funcional nº 2848943-8 0 no valor de R\$ 47.813,35 (quarenta e sete mil, oitocentos e treze reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto a conversão de Licença-Prêmio não gozadas em pecúnia, referente ao período de 2003 a 2018, com base no Decreto Estadual nº 48.244, de 4 de novembro de 2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91, de 28 de março de 2023.

PROCESSO Nº SEI-330032/000031/2024 - RECONHEÇO a dívida em favor do ex-servidor JOSÉ CARLOS COSTA ESTRELLA, ID. Funcio-

nal nº 2846825-2 no valor de R\$ 463.778,53 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto a conversão de Licença-Prêmio não gozadas em pecúnia, referente ao período de 1996 a 2021, e de Férias não gozadas em pecúnia, referente aos períodos de 1989, 1990, 1991, 1994, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2004, 2005 e 2008, com base no Decreto Estadual nº 48.244, de 4 de novembro de 2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91, de 28 de março de 2023.

PROCESSO Nº SEI-330032/000324/2024 - RECONHEÇO a dívida em favor do ex-servidor VALMIR SOUZA DOS SANTOS, ID. Funcional nº 2832036-0 no valor de R\$ 15.139,26 (quinze mil, cento e trinta e nove reais e seis centavos), tendo por objeto a conversão de Férias não gozadas em pecúnia, referente aos períodos de 2001, 2004, 2006, 2012 e 2013, com base no Decreto Estadual nº 48.244, de 4 de novembro de 2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91, de 28 de março de 2023.

DE 11/04/2024

PROCESSO Nº SEI-330032/007650/2023 - RECONHEÇO a dívida em favor do ex-servidora FÁTIMA MARIA DA SILVA, ID. Funcional nº 2846325-0, no valor de R\$ 148.369,05 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), tendo por objeto a conversão de Licença-Prêmio não gozadas em pecúnia, referente ao período de 1981 a 2021, com base no Decreto Estadual nº 48.244, de 4 de novembro de 2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91, de 28 de março de 2023.

DE 30/04/2024

PROCESSO Nº SEI-330032/000133/2023 - RECONHEÇO a dívida em favor do ex-servidor ANTONIO CARLOS CYPRIANO SANTOS, ID. Funcional nº 2837267-0, no valor de R\$ 36.334,10 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e dez centavos), tendo por objeto a conversão de Licença-Prêmio não gozadas em pecúnia, referente ao período de 1997 a 2017, com base no Decreto Estadual nº 48.244, de 4 de novembro de 2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91, de 28 de março de 2023.

PROCESSO Nº SEI-330027/005166/2022 - RECONHEÇO a dívida em favor do ex-servidor CELSO LUIZ DA SILVA PERUZZI, ID. Funcional nº 2845645-9, no valor de R\$ 19.749,43 (dezenove mil, setecentos e quarenta e nove reais e três centavos), tendo por objeto a conversão de Licença-Prêmio não gozadas em pecúnia, referente ao período de 2003 a 2018, com base no Decreto Estadual nº 48.244, de 4 de novembro de 2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91, de 28 de março de 2023.

DE 03/05/2024

PROCESSO Nº SEI-330027/005244/2022 - RECONHEÇO a dívida em favor do ex-servidor GENERINO VITORIO OLIVEIRA, ID. Funcional nº 2835224-6, no valor de R\$ 70.979,52 (setenta mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a conversão de Licença-Prêmio não gozadas em pecúnia, referente ao período de 1972 a 2017, com base no Decreto Estadual nº 48.244, de 4 de novembro de 2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91, de 28 de março de 2023.

DE 06/05/2024

PROCESSO Nº SEI-330027/000105/2023 - RECONHEÇO a dívida em favor do ex-servidor MARCELO GOES TELLES DE BRITO, ID. Funcional nº 2841772-0, no valor de R\$ 215.333,40 (duzentos e quinze mil, trezentos e trinta e três reais e três centavos), tendo por objeto a conversão de Licença-Prêmio não gozadas em pecúnia, referente ao período de 1994 a 2014, com base no Decreto Estadual nº 48.244, de 4 de novembro de 2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91, de 28 de março de 2023.

Id: 2564597

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4705 DE 24 DE ABRIL 2024
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA.
COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL
(2022).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001022/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu intempestivamente a Resolução AGENERSA nº. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017, referente a sua Regularidade Fiscal para o ano de 2022 perante a AGENERSA.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, combinado com o art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017, tendo em vista a apresentação intempestiva do documento apontado no corpo do presente voto.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 abril de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAQUEL TREVISAM
Vogal

Id: 2564849

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4717 DE 26 DE ABRIL 2024.
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CASE
DO MERCADO LIVRE DE GÁS - CARTA IBP E
ABRACE - HOMOLOGAÇÃO CUSD.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000528/2023, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Alterar, por autotutela, o Artigo 19 da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº

4.068/2020 e nº 4.142/2020, para constar a redação que segue:

Art. 19. Em caso de migração para o mercado livre, o consumidor cativo deverá informar à Distribuidora com antecedência mínima de 100 (cem) dias, prazo que poderá ser antecipado, conforme acordo entre as partes".

Art. 2º - Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para "Acompanhamento do Case CSN - Evolução do CUSD";

Art. 3º - Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para "Acompanhamento e Homologação da Primeira Minuta do Acordo Operacional";

Art. 4º - Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para "Homologação do CUSD para o Segmento Termoeletrônico";

Art. 5º - Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para "Estudos e análises da metodologia de faturamento do Agente Parcialmente Livre";

Art. 6º - Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório Específico para "Avaliação dos impactos do Subsídio do Setor Vidreiro";

Art. 7º - Homologar as "Condições Gerais" na forma anexa (Z229768Z) à presente Deliberação, com as modificações elencadas abaixo:

a. Para incluir Preâmbulo no CUSD, com a redação que segue:

"O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição do Segmento Industrial - CUSD INDUSTRIAL - compreende um acordo de vontades celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE LIVRE ou o AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, para a prestação de serviço de distribuição na rede da CONCESSIONÁRIA, excluindo-se do presente CONTRATO os serviços de distribuição por ramal dedicado.

O presente CONTRATO é composto pelas (i) Condições Gerais; (ii) Condições Específicas; (iii) Anexo I - Das Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Entrega do Gás; e (iv) Anexo II - Requisitos Preliminares para a Comprovação da Condição de Consumidor Livre, conforme sumário a seguir:"

b. Para alterar o item (ii) dos Considerandos, com a redação que segue:

"(ii) O USUÁRIO INDUSTRIAL manifestou sua intenção de ser enquadrado como AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, nas condições estabelecidas na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020."

c. Para alterar a definição do "Acordo Operacional", com a redação que segue:

"ACORDO OPERACIONAL: Trata-se de um procedimento operacional e protocolo de responsabilidades a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA, o AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE e, subsidiariamente, pelos demais AGENTES que se façam necessários, conforme arranjo operacional de cada CONTRATO ESPECÍFICO, onde são estabelecidas as condições técnicas, operacionais, de fluxo de informações e as devidas responsabilidades, a ser difundido entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição do GÁS NATURAL, observando os termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, quando aplicável."

d. Para incluir e alterar Definições de Agentes, com a redação que segue:

"AGENTE LIVRE: Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, definidos conforme regulamentação da AGENERSA.

AUTOPRODUTOR: Agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

AUTO-IMPORTADOR: Agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.

AGENTE PARCIALMENTE LIVRE: Unidade usuária que possui contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.

USUÁRIO: AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE que tenha celebrado o CUSD INDUSTRIAL com a CONCESSIONÁRIA.

COMERCIALIZADOR: Agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro."

e. Para incluir e alterar demais Definições, com a redação que segue:

"DANOS POR GÁS DESCONFORME: Danos sofridos pelo AGENTE LIVRE, pelos CLIENTES CATIVOS e pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME na rede de distribuição. As responsabilidades e as penalidades devidas serão tratadas no ACORDO OPERACIONAL.

MERCADO LIVRE DE GÁS: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL: Atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ressalvada a atividade de distribuição de gás conforme o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal.

PONTO DE ENTREGA: Local físico e determinado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás da Concessionária para a Unidade Usuária, salvo se a Concessionária, sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à manutenção do ramal interno, definir outro local para Ponto de Entrega da Unidade Usuária.

PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, e consequente troca de custódia do Gás de propriedade do AGENTE LIVRE, AGENTE PARCIALMENTE LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, a partir do qual tem início um sistema de Distribuição de Gás.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Significa todas as instalações da CONCESSIONÁRIA, mantidas e operadas por esta, ne-

RELATÓRIO

Processo n.º: SEI-220007/001022/2022
Data de 30/03/2022
Autuação:
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal (2022)

Sessão 24/04/2024
Regulatória:

1. Trata-se de processo instaurado diante do Ofício Of. AGENERSA/SECEX SEI N.º. 263/2019, com a finalidade de apurar o atendimento referente à comprovação da regularidade fiscal da Águas de Juturnaíba quanto ao ano de 2022, em cumprimento aos termos da Resolução AGENERSA n.º. 004/2011[1], integrada pelas Resoluções AGENERSA n.º. 473/2014[2] e 583/2017[3], que disciplinam a periodicidade de apresentação de documentos à Agência Reguladora.
2. Em 28/03/2022, a Concessionária encaminhou a Carta CAJ 170/22[4], de 28/03/2022, informando que apresentou por “*meio eletrônico as documentações pertinentes à regularidade fiscal (...)*”, em cumprimento às Resoluções em comento.
3. Instada a se manifestar, a Procuradoria[5] sugeriu encaminhamento à CAPET, para emitir seu parecer técnico[6], sendo que em 11/04/2022, apontou que em análise dos documentos solicitados[7] no art. 1º da Resolução em tela, a Concessionária apresentou os documentos incompletos.
4. Em 27/05/2022, a Procuradoria[8] desta AGENERSA se pronunciou a favor de notificar a Concessionária, para reapresentar a documentação pendente e apresentar suas justificativas sobre a possível irregularidade, sendo encaminhado à Concessionária o Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI n.º 693[9], de 02/06/2022, para dar conhecimento e atendimento ao solicitado, com a disponibilização de acesso aos autos.
5. Desse modo, a Concessionária apresentou a Carta CAJ-348/22[10], de 14/06/2022, com o recibo de protocolo eletrônico junto à AGENERSA em 30/03/2022 e documento referente ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), alegando que em sua petição anterior “*às fls. 03 a qual se refere ao CNPJ, anexado junto a certidão de baixa de IE, foi com erro de digitação*”, apontando que tal promoveu erro material, atestando assim a regularidade da Concessionária em atendimento à referida Resolução.
6. A CAPET[11] proferiu despacho em complementação à sua manifestação anterior, afirmando que em análise da documentação aqui enviada pela Concessionária, verificou “*que não foi remetida a prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal do domicílio ou sede da concessionária e a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, itens II e V, respectivamente, da Resolução AGENERSA 004/2011*”, estando os demais documentos conferidos.

7. A Procuradoria[12] em 12/07/2022, afirmou que *"quanto à regularidade relativa às Contribuições Previdenciárias, verifica-se que esta passou a ser comprovada pela Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais Dívida Ativa da União, conforme o art. 11 e § 5º do art. 47 da Lei nº. 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº. 14.14/2021, e art. 1º da PORTARIA CONJUNTA RFB / PGFN Nº 1751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014, com nova redação dada pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017 e que " Nesse contexto, tendo em vista que a Concessionária apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais Dívida Ativa da União (SEI 30734401) a exigência constante do inciso V da Resolução AGENERSA 004/2011 foi atendida."*

8. Entendeu ainda, que era cabível a concessão de prorrogação do prazo por 60 dias para a comprovação da regularidade fiscal pelo D. Conselho Diretor, conforme autorizado pelo disposto no §3º do art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, ressaltando que *"o início da contagem do prazo de prorrogação de 60 dias deverá passar a contar a partir da divulgação da decisão do D. CODIR,(...)"*.

9. Conforme a Carta CAJ-763/22[13], de 04/11/2022, a Concessionária juntou aos autos a Certidão Negativa de Débitos (CND) e da Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, bem como requereu, com base no princípio da isonomia, da mesma forma que foi recomendada pela Procuradoria[14] desta AGENERSA à Concessionária Prolagos, a concessão de dilação de 60 (sessenta) dias de prazo, *"para apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, tendo em vista que apesar de devidamente solicitada pela Concessionária Águas de Juturnaíba junto ao Município de Araruama (doc. anexo), a certidão não foi expedida até o momento."*

10. Em 06/12/2022, Órgão Jurídico desta Agência, reiterou sua recomendação para que fosse apreciado o pleito de prorrogação de prazo acima em comento, que em prosseguimento, consta decisão[15] do Conselho-Diretor desta AGENERSA na 27ª Reunião Interna de 14/12/2022, o pleito de dilação de prazo da Concessionária foi aprovado, sendo encaminhado a mesma o Ofício AGENERSA/SCEXEC nº. 1313[16], de 27/12/2022, comunicando o seu deferimento.

11. Ademais, o presente processo foi distribuído à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, conforme consta a Ata da 2ª Reunião Interna de 25/01/2024.

12. Em prosseguimento, esta Relatoria[17] encaminhou o presente processo à Procuradoria desta AGENERSA, *"para análise e elaboração de parecer jurídico detalhado e conclusivo, no que diz respeito à documentação apresentada nos autos pela Concessionária Águas de Juturnaíba e o cumprimento à Resolução AGENERSA n.º 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017."*

13. Assim, a Procuradoria desta AGENERSA elaborou parecer[18], ressaltando que *"Através da Carta CAJ – 170/22, datada de 28 de março de 2022, a concessionária apresentou a seguinte documentação: Certidão de Baixa de Inscrição estadual (30734397), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (30734398), Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (30734401), Certificado de Regularidade do FGTS (30734402), Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa Estadual (30734404), Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual (30734408) e Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública e Departamento da Dívida Ativa do Município de Araruama (30734406)." e que a CAPET e a Procuradoria já se manifestaram nos autos em mais de uma oportunidade, afirmando que em resumo, "recomendou-se que a concessionária fosse notificada para apresentar a documentação faltante em atendimento à Resolução Agenesra nº 004/2011."*

14. Desse modo, em análise do feito, mencionou que *"a verificação da regularidade fiscal tem amparo legal no Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, bem como nos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021"). Da mesma forma, as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período do contrato de*

concessão.”, assim como “*que as concessionárias possuem o dever legal e contratual de manterem-se regular sob a perspectiva fiscal e trabalhista. Desta forma, verifica-se que a Resolução AGENERSA n° 004/2011 somente regulamenta a forma de cumprimento de tal obrigação por parte das empresas reguladas por esta Agência.*”.

15. Observou o Órgão Jurídico, que conforme o artigo 2º da Resolução AGENERSA n.º 004/2011, as Concessionárias deverão encaminhar a documentação relativa à sua regularidade fiscal até o dia 1º de abril de cada ano, depreendendo da leitura do disposto e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, que “*a CAJ embora tenha pleiteado a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, pedido que foi apreciado favoravelmente pelo CODIR, não apresentou qualquer resposta perante esta Agência.*”.

16. Desse modo, sustentou que “*Em razão do prazo decorrido (o ofício foi encaminhado em 29/12/2022) e como a CAJ não se manifestou no presente processo, entende-se que a documentação apresentada pela concessionária não atendeu integralmente ao disposto no artigo 1º da Resolução AGENERSA n° 004/2011, posto que restou pendente a apresentação da Inscrição Municipal no cadastro de contribuintes do domicílio ou sede da concessionária.*”, entendendo “*que tal situação pode ensejar a aplicação de penalidade, mas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ambos os princípios buscam uma relação de equivalência entre a medida adotada e o fim almejado. No caso de aplicação de normas jurídicas, esses princípios preceituam a harmonização da norma geral com o caso individual. No tocante à aplicação de penalidade, a punição deve ser equivalente ao ato delituoso.*”.

17. Nessa linha, recomendou que no caso de aplicação de penalidade à CAJ, seja considerada a situação fática e a gravidade da irregularidade praticada como fator determinante na gradação da pena, concluindo que “*considerando o exercício de 2022, a CAJ pode ser penalizada, nos termos do artigo 4º-A da Resolução AGENERSA n° 004/2011, tanto porque não cumpriu o prazo de envio da documentação, previsto no artigo 2º (“até o dia 1º de abril de cada ano”) da Resolução AGENERSA n° 04/2011, quanto pelo fato de não encaminhar a inscrição municipal, mesmo após a dilação de prazo de 60 dias, concedida pelo CODIR.*”.

18. Conforme o Ofício AGENERSA/CONS-01 n° 72, de 09/08/2023, esta Relatoria assinou o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais, solicitando ainda esclarecimentos pela Concessionária sobre a documentação pendente nestes autos, conforme apontado em parecer da Procuradoria desta AGENERSA.

19. Em razões finais[19] da Águas de Juturnaíba, narrou os fatos do presente processo e alegou que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais da pg. 8 supre este item do artigo 1º da Resolução em comento. Entretanto, afirmou que caso não seja esse o entendimento da AGENERSA, “*o que se admite por amor ao debate, esta Concessionária, com a finalidade de demonstrar a boa-fé e o intuito de evidenciar a Regularidade Fiscal*”, aproveitando em atendimento ao Ofício acima, para anexar o Alvará Municipal, com o número da Inscrição Municipal, de modo a evidenciar a sua regularidade fiscal.

20. Finalizou entendendo que atendeu as pendências para o cumprimento em tela, e que “*em razão das justificativas apresentadas no presente e em observância aos Princípios Administrativos da Proporcionalidade e da Razoabilidade, considerando o despacho nestes autos direcionado à Prolagos, o que gerou dúvida quanto ao cumprimento e exigências direcionadas à esta Concessionária, bem como que todos os documentos foram apresentados, restando comprovada a regularidade fiscal(...)*”, requereu a conclusão deste feito, sem a aplicação de penalidade.

21. Instada a se manifestar sobre a documentação juntada aos autos, a Procuradoria desta AGENERSA[20] emitiu despacho, pelo qual, reiterou o seu entendimento exarado em parecer anterior e opinou “*no sentido de que a CAJ pode ser penalizada, nos termos do artigo 4º-A da Resolução*

AGENERSA nº 004/2011, porque não cumpriu o prazo de envio da documentação, embora já tenha entregue toda a documentação referente à regularidade fiscal de 2022. (...)”.

22. Em “novas razões finais”^[21], a Concessionária retomou os seus argumentos anteriores, afirmando que o Órgão Jurídico desta Agência reconheceu expressamente o atendimento ao objetivo da Resolução AGENERSA nº 004/2011, e pugnando pelo encerramento do presente processo considerando a Concessionária regular no que tange à comprovação de Regularidade Fiscal, sem a aplicação de penalidade.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

^[1] “RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011 REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993, RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

§2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (...)”

^[2] “RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 583/2017 DE 08 DE MARÇO DE 2017. ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 004/2011, INTEGRADA PELA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 473/2014, QUE REGULAMENTAM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95; CONSIDERANDO o comando da Deliberação AGENERSA nº 2.922, de 28 de junho de 2016; R E S O L V E: Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo:

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte). §1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. §2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções

normativas que regem as penalidades de cada concessionária. §3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária. Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas nas Resoluções AGENERSA nºs 004/2011 e 473/2014. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial. (...)”

^[1] “RESOLUÇÃO DO CONSELHO-DIRETOR Nº 473 DE 16 DE DEZEMBRO 2014 ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 04, DE 13/09/2011, QUE “REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA”. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: - a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95, RESOLVE: Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo: Art. 1º - ... (...) VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas na Resolução AGENERSA nº 04/2011. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições. (...)”

^[4] DOC SEI RJ (30734396), (30734397), (307344010), (30734402), (30734406), (30734408), (30734409).

^[5] DOC SEI RJ (31170687).

^[6] DOC SEI RJ (31315141).

^[7] “I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;”

^[8] DOC SEI RJ (33564399).

^[9] DOC SEI RJ (33900096).

^[10] Processo SEI-220007/001907/2022 - DOC SEI RJ (34527717), (34527718), (34527719).

^[11] DOC SEI RJ (34742175).

^[12] DOC. SEI RJ (359551340)

^[13] Processo SEI-220007/003859/2022 - DOC SEI RJ (42235158), (42235160) e (42235163).

^[14] DOC. SEI RJ (35951340)

^[15] DOC. SEI RJ (42907820)

^[16] Enviado em 29/12/2022 – DOC. SEI RJ(44977737).

^[17] DOC. SEI RJ (51302752)

^[18] DOC SEI n. (56259895)

^[19] Processo SEI-220007/004758/2023 - DOC. SEI RJ (57862321), (57862323).

^[20] DOC. SEI RJ (59705015)

^[21] Processo SEI-480002/001542/2024 – (68568427)

VOTO

Processo n.º: SEI-220007/001022/2022
Data de 30/03/2022
Autuação:
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal (2022)

Sessão 24/04/2024
Regulatória:

1. O presente processo foi instaurado visando apurar o atendimento referente à comprovação da regularidade fiscal da Águas de Juturnaíba quanto ao ano de 2022, em cumprimento aos termos da Resolução AGENERSA n.º. 004/2011[1], integrada pelas Resoluções AGENERSA n.º. 473/2014[2] e 583/2017[3], que disciplinam a periodicidade de apresentação de documentos à Agência Reguladora.

2. Desse modo, a Concessionária em resposta[4] à AGENERSA em 28/03/2022, trouxe a documentação pertinente à regularidade fiscal, valendo destacar que a Resolução em comento, dispõe o seguinte em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º. (...) “

3. Em análise da CAPET[5], apontou que os documentos aqui apresentados estariam incompletos, e que após ser notificada para tanto, a Concessionária[6] em 14/06/2022, justificou que houve um erro de digitação na certidão anteriormente enviada, trazendo a respectiva certidão referente à comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o que foi novamente conferido pela CAPET, que entendeu ainda pela pendência da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias.

4. A Procuradoria[7] desta AGENERSA emitiu despacho, afirmando quanto à comprovação de regularidade referente às Contribuições Previdenciárias, que passou a ser comprovada pela Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais Dívida Ativa da União, segundo a legislação[8] atual, opinando que a Concessionária apresentou tal certidão[9] em atendimento ao inciso V, do art. 1º da Resolução em tela.

5. Ademais, cumpre esclarecer que em leitura do referido despacho verifico que apesar de alguns dos apontamentos serem direcionados também à Concessionária Prolagos, por um provável equívoco, não foi possível vislumbrar que tal situação tenha causado prejuízo e/ou dúvida quanto ao seu cumprimento pela Águas de Juturnaíba neste feito, uma vez que a mesma[10] apresentou a Certidão Negativa de Débitos (CND) e a Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, as quais já constavam nestes autos, e na mesma oportunidade, solicitou a dilação de 60 (sessenta) dias de prazo, por isonomia à Prolagos, para apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, informando que apesar de ter solicitado junto ao Município de Araruama, a certidão não havia sido expedida até o momento.

6. Em 14/12/2022, o pleito acima foi aprovado por decisão[11] do Conselho-Diretor desta AGENERSA, sendo a Concessionária oficiada[12] na data de 29/12/2022.

7. Instada a se manifestar[13], a Procuradoria[14] desta AGENERSA mediante análise dos autos, destacou que a verificação da regularidade fiscal tem amparo legal na Lei 8.666/93[15], bem como nas novas diretrizes da Lei nº 14.133/2021[16], considerando que as Concessionárias devem manter a Regularidade Fiscal durante todo o período de concessão, sendo a finalidade da Resolução AGENERSA n.º 004/2011 somente a de regulamentar a forma de cumprimento de tal obrigação por parte das concessionárias aqui reguladas.

8. Afirmou ainda, que mesmo após a dilação de prazo concedida pelo Conselho Diretor da AGENERSA, a Concessionária não encaminhou a Inscrição Municipal no cadastro de contribuintes do domicílio ou sede da concessionária, descumprindo os artigos 1º e 2º da Resolução AGENERSA nº 04/2011, frisando que este último prevê o encaminhamento dos documentos até o dia 1º de abril de cada ano, entendendo pela possibilidade de se aplicar penalidade à Concessionária. No entanto, destacou que a mesma deve se dar à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que a punição deve ser equivalente ao ato delituoso.

9. Em razões finais[17] da Concessionária de 16/08/2023, alegou que a Certidão Negativa de Débitos Municipais da pg. 8 dos autos supre este item do artigo 1º da Resolução em tela, porém de todo modo, trouxe aos autos o Alvará Municipal, com o número da Inscrição Municipal, para evidenciar a sua regularidade fiscal, pugnando pelo encerramento do feito, sem aplicação de penalidade, conforme os esclarecimentos ali exarados[18].

10. A Procuradoria desta AGENERSA[19] em análise do documento acima descrito, opinou no sentido de que a Concessionária pode ser penalizada, porque não cumpriu o prazo de envio dos documentos, embora já tenha entregue toda a documentação referente à regularidade fiscal de 2022, sugerindo a aplicação de uma penalidade que não seja a mais gravosa.

11. Em “novas razões finais”[20], a Concessionária afirmou que o Órgão Jurídico desta Agência reconheceu expressamente o atendimento ao objetivo da Resolução AGENERSA nº 004/2011, pugnando pelo encerramento do presente processo, sem a aplicação de penalidade.

12. Analisando os elementos dos autos, entendo que a certidão negativa de débitos municipais trazida inicialmente pela Concessionária, dentre os outros documentos aqui apresentados não tiveram o condão de atender ao item II, do art. 2º da referida Resolução, no que diz respeito à prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal do domicílio ou sede da Concessionária, uma vez que a comprovação

da sua regularidade fiscal para o ano de 2022 somente ocorreu com a apresentação do Alvará Municipal junto à AGENERSA em 16/08/2023, ou seja, 5 (cinco) meses e meio após transcorrido[21] o prazo da dilação concedida pelo seu Conselho Diretor. Logo, tal situação é passível de aplicação de penalidade diante da intempestividade aqui configurada.

13. Como não vislumbro que houve qualquer prejuízo à prestação do serviço público, uma vez que a regularidade fiscal e trabalhista da Concessionária é um dever legal e contratual, e ainda em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo pela aplicação de penalidade de advertência, como medida de caráter pedagógico.

14. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e no parecer Procuradoria da AGENERSA, proponho ao Conselho Diretor:

1- Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu intempestivamente a Resolução AGENERSA n.º. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA n.º. 473/2014 e 583/2017, referente a sua Regularidade Fiscal para o ano de 2022 perante a AGENERSA;

2- Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009, combinado com o art. 2º da Resolução AGENERSA n.º. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA n.º. 473/2014 e 583/2017, tendo em vista a apresentação intempestiva do documento apontado no corpo do presente voto;

3- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

[1] “RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR N° 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011 REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei n.º. 8.666 de 1993, RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. *Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.*

Art. 4º. *Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título “Prova de Regularidade Fiscal”, para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.*

§ 1º. *Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;*

§ 2º. *Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.*

Art. 4-A - *Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).*

§1º - *É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.*

§2º - *Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.*

§3º - *A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.*

Art. 5º. *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (...)”*

[2] “RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 583/2017 DE 08 DE MARÇO DE 2017. ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 004/2011, INTEGRADA PELA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 473/2014, QUE REGULAMENTAM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95; CONSIDERANDO o comando da Deliberação AGENERSA nº 2.922, de 28 de junho de 2016; R E S O L V E: Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo: Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte). §1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º. §2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária. §3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária. Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas nas Resoluções AGENERSA nºs 004/2011 e 473/2014. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial. (...)”

[3] “RESOLUÇÃO DO CONSELHO-DIRETOR Nº 473 DE 16 DE DEZEMBRO 2014 ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 04, DE 13/09/2011, QUE “REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA”. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: - a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95, RESOLVE: Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo: Art. 1º - ... (...) VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas na Resolução AGENERSA nº 04/2011. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições. (...)”

[4] DOC SEI RJ (30734396), (30734397), (307344010), (30734402), (30734406), (30734408), (30734409).

[5] DOC SEI RJ (31315141).

[6] Carta CAJ-348/22[6], de 14/06/2022 – Processo SEI-220007/001907/2022 – (34527717), (34527718) e (34527719).

[7] DOC. SEI RJ (359551340)

[8] “Art. 11 e § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 14.14/2021, e art. 1º da Portaria Conjunta RFB / PGFN Nº 1751, de 02 de outubro de 2014, com nova redação dada pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017.”

[9] DOC. SEI RJ (SEI 30734401)

[10] Processo SEI-220007/003859/2022 - DOC SEI RJ (42235158), (42235160) e (42235163).

[11] DOC. SEI RJ (42907820)

[12] Ofício AGENERSA/SCEXEC nº. 1313, de 27/12/2022 - Enviado em 29/12/2022 – DOC. SEJ RJ (44977737).

[13] DOC. SEI RJ (51302752)

[14] DOC SEI n. (56259895)

[15] Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93

[16] Artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, todos da Lei 14.133/2021

[17] Processo SEI-220007/004758/2023 - DOC. SEI RJ (57862321), (57862323).

[18] Processo SEI-220007/004758/2023 - DOC. SEI RJ (57862321), (57862323) e Processo SEI-480002/001542/2024 – (68568427).

[19] DOC. SEI RJ (59705015)

[20] Processo SEI-480002/001542/2024 – (68568427)

[21] DOC. SEI RJ (359551340)